



Original: inglês

N.º: ICC-01/05-01/08  
Data: 14 de Agosto de 2009

## O JUÍZO DE RECURSOS

Perante: Sr. Dr. Sang-Hyun Song, Juiz Presidente  
Sr.ª Dr.ª Akua Kuenyehia, Juíza  
Sr. Dr. Erkki Kourula, Juiz  
Sr.ª Dr.ª Anita Ušacka, Juíza  
Sr. Dr. Daniel David Ntanda Nsereko, Juiz

SITUAÇÃO NA REPÚBLICA CENTRO-AFRICANA  
CASO  
O PROCURADOR  
c. JEAN-PIERRE BEMBA GOMBO

**Documento Público**

Recurso da Acusação contra a “Decisão relativa à liberdade provisória de Jean-Pierre Bemba Gombo e convocação de audiências com o Reino da Bélgica, a República Portuguesa, a República Francesa, a República Federal da Alemanha, a República Italiana e a República da África do Sul”

Origem: Procuradoria

Documento a notificar, em conformidade com a norma 31.<sup>a</sup> do Regulamento do Tribunal, aos seguintes destinatários:

**À Procuradoria**

**À Defesa**

Sr. Dr. Nkwebe Liriss  
Sr. Dr. Karim A. A. Khan  
Sr. Dr. Aimé Kilolo Musamba  
Sr. Dr. Pierre Legros

**Aos Representantes Legais das Vítimas**  
Sr.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Marie Edith Douzima-Lawson

**Aos Representantes Legais dos Requerentes**

**Às Vítimas Não Representadas**

**Aos Requerentes Não Representados (Participação/Reparação)**

**À Divisão do Defensor Público para as Vítimas**  
Sr.<sup>a</sup> Paolina Massidda

**À Divisão do Defensor Público para a Defesa**

**Aos Representantes dos Estados**  
Autoridades competentes  
do Reino da Bélgica,  
da República Francesa,  
da República Federal da Alemanha,  
da República Italiana  
do Reino dos Países Baixos  
da República Portuguesa,  
da República da África do Sul

*Ao amicus curiae*

---

**SECRETARIA DO TRIBUNAL**

---

**À Secretária**

Sr.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Silvana Arbia

**À Secção de Apoio à Defesa**

**À Unidade de Ajuda às Vítimas e às Testemunhas**

Sr.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Maria-Luisa Martinod-Jacome

**À Secção de Detenção**

**À Secção de Participação das Vítimas e de Reparções**

**Outros**

## Introdução

A 14 de Agosto de 2009, o Juiz Singular do Juízo Preliminar II (“o Juiz Singular”) decidiu que fosse concedida a liberdade condicional a Jean-Pierre Bemba Gombo (“o Acusado”)<sup>1</sup>. A Acusação vem por este meio recorrer da Decisão relativa à liberdade, ao abrigo do artigo 82.º, n.º 1, alínea b) do Estatuto de Roma (“o Estatuto”), da norma 154.ª, n.º 1 do Regulamento Processual e da norma 64.ª, n.º 1 do Regulamento do Tribunal<sup>2</sup>, requerendo o efeito suspensivo do recurso, ao abrigo do artigo 82.º, n.º 3 do Estatuto e da norma 156.ª, n.º 5 do Regulamento Processual.

## Contexto

1. A 15 de Junho de 2009, o Juízo Preliminar II confirmou acusações contra o Acusado.<sup>3</sup>
2. A 29 de Junho de 2009, o Juiz Singular realizou uma audiência “com vista a apreciar eventuais questões relativas à detenção preventiva do Sr. Bemba”.<sup>4</sup> Na audiência, a Defesa pediu a libertação provisória do Acusado no Reino da Bélgica, na República Francesa e na República Portuguesa.<sup>5</sup> A 2 de Julho de 2009, a Defesa requereu que a República Federal da Alemanha, a República Italiana e a República da África do Sul fossem acrescentadas à lista de Estados nos quais o Acusado pretende ser posto em liberdade.<sup>6</sup>

<sup>1</sup> Contudo, o Juiz Singular deferiu a implementação da decisão, até ser escolhido um Estado no qual o Acusado seja posto em liberdade e serem determinadas as condições da sua libertação. Também convidou as partes e os participantes a estarem presentes em audiências públicas a ter lugar entre 7 e 14 de Setembro, nas quais os Estados indicados são convidados a apresentar observações e opiniões sobre a possível libertação do Acusado nos seus territórios.

<sup>2</sup> A norma 64.ª, n.º 1 dispõe que “Um recurso interposto ao abrigo da norma 154.ª deve indicar: a) o nome e o número do caso ou situação; b) o título e data da decisão objecto de recurso; c) a disposição específica do Estatuto nos termos da qual o recurso é interposto; d) o pedido apresentado”.

<sup>3</sup> ICC-01/05-01/08-424.

<sup>4</sup> ICC-01/05-01/08-T-13-ENG WT. Ver também ICC-01/05-01/08-425, decisão relativa à realização de uma audiência nos termos da norma 118.ª, n.º 3 do Regulamento Processual.

<sup>5</sup> ICC-01/05-01/08-T-13-ENG WT, p. 22, linhas 2-6 e p. 31, linhas 22-23.

<sup>6</sup> ICC-01/05-01/08-433.

3. A Acusação<sup>7</sup>, a Divisão do Defensor Público para as Vítimas<sup>8</sup> e os Estados envolvidos, bem como o Reino dos Países Baixos, na qualidade de Estado anfitrião, apresentaram as suas observações.<sup>9</sup>
4. A 14 de Agosto de 2009, o Juiz Singular proferiu a “Decisão relativa à liberdade provisória de Jean-Pierre Bemba Gombo e convocação de audiências com o Reino da Bélgica, a República Portuguesa, a República Francesa, a República Federal da Alemanha, a República Italiana e a República da África do Sul”.<sup>10</sup> Nesta decisão o Juiz Singular ordenou, em particular, que a) seja concedida liberdade condicional ao Acusado, até decisão em contrário; b) a implementação da decisão fosse deferida até ser proferida a decisão sobre qual o Estado no qual Jean-Pierre Bemba Gombo será posto em liberdade e sobre o conjunto de condições que lhe serão impostas; e c) durante as audiências marcadas para entre 7 e 14 de Setembro de 2007, as autoridades competentes dos Estados onde o Acusado pretende ser posto em liberdade sejam convidadas a apresentar mais opiniões e observações.

#### **Recurso nos termos do artigo 82.º, n.º 1, alínea b) do Estatuto**

5. A Acusação vem por este meio recorrer da “Decisão relativa à liberdade provisória de Jean-Pierre Bemba Gombo e convocação de audiências com o Reino da Bélgica, a República Portuguesa, a República Francesa, a República Federal da Alemanha, a República Italiana e a República da África do Sul” (ICC-01/05-01/08-475-tPOR), de 14 de Agosto de 2009, em *Procurador c. Jean-Pierre Bemba Gombo*, ao

<sup>7</sup> ICC-01/05-01/08-431.

<sup>8</sup> ICC-01/05-01/08-457.

<sup>9</sup> ICC-01/05-01/08-448-Conf-Anx1, e ICC-01/05-01/08-465-Conf-Anx2 (Observações da República Portuguesa); (Observações da República Portuguesa); ICC-01/05-01/08-448-Conf-Anx2 (Observações da República Francesa); ICC-01/05-01/08-448-Conf-Anx3 (Observações do Reino dos Países Baixos); ICC-01/05-01/08-461-Conf-Anx2 (Observações do Reino da Bélgica); ICC-01/05-01/08-472-Conf-Anx2 (Observações da República Federal da Alemanha); ICC-01/05-01/08-472-Conf-Anx1 (Observações da República Italiana); ICC-01/05-01/08-473-Conf-Exp-Anx2 (Observações da República da África do Sul).

<sup>10</sup> ICC-01/05-01/08-475-tPOR.

abrigo do artigo 82.º, n.º 1, alínea b) do Estatuto, da norma 154.ª, n.º 1, do Regulamento Processual e da norma 64.ª, n.º 1 do Regulamento do Tribunal.<sup>11</sup>

6. A Acusação irá requerer que o Juízo de Recursos anule a decisão de concessão da liberdade condicional ao Acusado, e ordene que a sua detenção seja mantida.

### **Pedido**

7. Nestes termos, a Acusação requer que o Juízo de Recursos aceite o presente recurso da “Decisão relativa à liberdade provisória de Jean-Pierre Bemba Gombo e convocação de audiências com o Reino da Bélgica, a República Portuguesa, a República Francesa, a República Federal da Alemanha, a República Italiana e a República da África do Sul”, ao abrigo do artigo 82.º, n.º 1, alínea b) do Estatuto, da norma 154.ª, n.º 1, do Regulamento Processual e da norma 64.ª, n.º 1 do Regulamento do Tribunal.

8. Num pedido em separado, a Acusação irá igualmente requerer que o Juízo de Recursos atribua efeito suspensivo ao recurso, ao abrigo do artigo 82.º, n.º 3 do Estatuto e da norma n.º 156.º, n.º 5 do Regulamento Processual.

*/assinado/*

**Luis Moreno-Ocampo,  
Procurador**

Em Haia (Países Baixos)

14 de Agosto de 2009

---

<sup>11</sup> A norma 64.ª, n.º 1 dispõe que “Um recurso interposto ao abrigo da norma 154.ª deve indicar: a) o nome e o número do caso ou situação; b) o título e data da decisão objecto de recurso; c) a disposição específica do Estatuto nos termos da qual o recurso é interposto; d) o pedido apresentado”.